

**DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

**LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº. 02/2016**

**OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO PORTÃO 24 DO PORTO DO RIO DE
JANEIRO**

RECURSO

LICITANTE: BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

PH.D. THESIS
SUBMITTED TO THE FACULTY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
IN CANDIDACY FOR THE DEGREE OF DOCTOR OF PHILOSOPHY

BY
JAMES M. HANCOCK

DEPARTMENT OF CHEMISTRY
THE UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS 60637

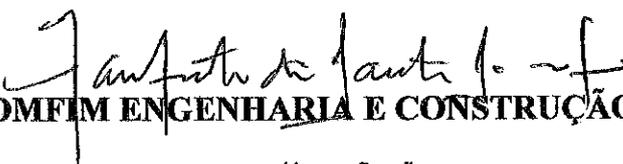
1987

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO PARA
REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO
DE JANEIRO.**

BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada no presente procedimento, vem ante a presença de V.S.^a. tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação à r. Decisão constante da Ata lavrada em 26/10/2017, inconformada com o seu teor, requerendo a sua reforma pelas razões de fato e de direito indicadas na petição anexa à presente, solicitando a juntada deste recurso aos autos para a devida apreciação.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017.


BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Marcos Bomfim
Bomfim Eng. e Const. LTDA
Diretor Sócio

C.E.L.	
Rec	_____
RUB	Regº _____

1947-1948
1949-1950
1951-1952

1953-1954
1955-1956
1957-1958
1959-1960
1961-1962
1963-1964
1965-1966
1967-1968
1969-1970
1971-1972
1973-1974
1975-1976
1977-1978
1979-1980
1981-1982
1983-1984
1985-1986
1987-1988
1989-1990
1991-1992
1993-1994
1995-1996
1997-1998
1999-2000
2001-2002
2003-2004
2005-2006
2007-2008
2009-2010
2011-2012
2013-2014
2015-2016
2017-2018
2019-2020
2021-2022
2023-2024
2025-2026
2027-2028
2029-2030
2031-2032
2033-2034
2035-2036
2037-2038
2039-2040
2041-2042
2043-2044
2045-2046
2047-2048
2049-2050
2051-2052
2053-2054
2055-2056
2057-2058
2059-2060
2061-2062
2063-2064
2065-2066
2067-2068
2069-2070
2071-2072
2073-2074
2075-2076
2077-2078
2079-2080
2081-2082
2083-2084
2085-2086
2087-2088
2089-2090
2091-2092
2093-2094
2095-2096
2097-2098
2099-2100

1947-1948
1949-1950

1951-1952
1953-1954

1955-1956
1957-1958

1959-1960
1961-1962

1963-1964
1965-1966

ÍNDICE

- RAZÕES DO RECURSO..... 02
- OFÍCIO N° 04253/2016-GEOP/CORC DE 8 DE SETEMBRO 2016..... 08
- RESOLUÇÃO N° 1025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009..... 09
- LEI N° 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966..... 16
- LEI N° 6496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977..... 18
- RESOLUÇÃO N° 317, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986..... 20
- CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 02591/95..... 21

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO PORTÃO 24 DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.

RAZÕES DE RECURSO

A r. Decisão recorrida, constante da Ata lavrada em 26/10/2017, julgou INABILITADA a Recorrente por suposto não atendimento ao subitem 4.4.3 do Edital, referente à “Capacidade Técnica Operacional”, relativo a Construção de Pavimentação Asfáltica.

Todavia, os fundamentos utilizados apresentam-se inidôneos para embasar a inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste particular a Recorrente suscita preliminarmente a nulidade da r. Decisão¹

A Recorrente, em caráter subsidiário, passa a apresentar também nesta peça processual *razões de mérito* a seguir, pelas quais sustenta a integral reforma da decisão recorrida.

A obra em licitação consiste, basicamente, na pavimentação da rua principal ao Portão 24, com aplicação de 667,71 toneladas de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), entre Binder e capa, para uma área de 4.636 m²,

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

com a remoção de todo o paralelo antigo existente, a construção de nova rede de drenagem e a construção de uma guarita, incluindo a garantia dos serviços.

Ao contrário do que constou na r. Decisão impugnada, a Recorrente apresentou atestado comprobatório de sua capacidade técnica operacional, relativa à execução de pavimentação em CBUQ, com as mesmas características da obra e com área muito superior à licitada, através do Atestado referente as Obras de "Frezagem e Recapeamento Asfáltico na Av. Radial Oeste, Rua São Francisco Xavier, Rua São Miguel e outras, na área da 2ª D.R.C.O, para o Município da Cidade do Rio de Janeiro, devidamente averbado ao CREA RJ, conforme Certidão de Acervo Técnico nº 5832/2001, anexada a proposta, averbada em nome de seu responsável técnico.

É o parecer da GEOP/CORC (Coordenadoria de Registro Cadastro e Acervo Técnico do CREA/RJ), proferido por sua Coordenadora, Sra. Rosiane da Silva Moulin Curti, em 08/09/2016, através do Ofício nº 04253/2016, referente ao Protocolo 2016501157, conforme transcrito abaixo e em anexo à pág. 8 deste Recurso:

“Esclarecemos que as Certidões de Acervo técnico são emitidas somente em nome do profissional, em consonância com o art. 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, que veda a emissão da respectiva Certidão em nome de pessoa jurídica.

Tal procedimento se fundamenta nos art. 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício da profissão, combinado com os art. 1º e 2º da Lei nº 6496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Os respectivos dispositivos legais definem o desempenho de atividades técnicas em função da atuação do profissional habilitado. Seja como autônomo, empresário ou integrante do quadro ou integrante do quadro técnico da pessoa jurídica.

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições, sendo a

Certidão de Acervo Técnico, com ou sem averbação de Atestado de Capacidade Técnica, o instrumento pelo qual o Crea-RJ certifica, para os efeitos legais, as atividades técnicas desempenhadas pelo profissional, mediante o registro da anotação de responsabilidade técnica ART.

Como o Acervo Técnico, conforme já mencionado é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida profissional e pertence ao profissional, este compartilha com a pessoa jurídica da qual integra o seu quadro técnico e com o qual mantém vínculo, enquanto integrar seu quadro técnico, conforme Art. 48 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Devidamente comprovado o vínculo do profissional detentor da CAT com a pessoa jurídica feita pela Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica em vigor, esta compartilha de todo Acervo do profissional, até mesmo de atividades que se efetivaram quando do vínculo com outra pessoa jurídica.

Desta forma, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. ""

Anexos: Resolução nº1025 de 30 de outubro de 2009 - pág. 9
 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - pág. 16
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 - pág. 18

Em adição, a Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, do CONFEA, (pág. 20) dispõe:

Art.4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

Parágrafo único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Portanto com o Atestado da Metropolitana, referente a ART nº 912614, de 04/12/1992, em nome de seu responsável técnico Marcos Antonio dos Santos Bomfim, integrante do quadro técnico da Bomfim Engenharia e Construção LTDA, registrada na Certidão do CREA RJ, nº 5832, constante de sua proposta, comprovam que a Recorrente atendeu ao item 4.4.3, do Edital, referente à “Capacidade Técnica Operacional” da empresa, conforme parágrafo único do Art. 55 da Resolução Nº 1.025, em anexo.

Com a finalidade também de esclarecimentos à Comissão, como registrado nest ATA, foi anexado a este Recurso a Certidão nº 02591/95 (pág. 21), comprovando o Atestado emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em nome da Construtora Metropolitana S/A, onde o Engenheiro Marcos Antonio dos Santos Bomfim, figura como responsável técnico.

Outrossim, os serviços que constituem o objeto do contrato licitado são relativos a uma obra civil tradicional de pavimentação, inexistindo na Especificação Técnica do Edital a descrição de serviço que exija especialização ou experiência técnica diversa das atividades básicas inerentes à formação em engenharia civil, como indicado pelo CONFEA, na Resolução no. 218.

De qualquer forma, foi demonstrada a habilitação da empresa e do responsável técnico, aliada à experiência comprovada do engenheiro na realização de obras de mesma natureza, e até de maior complexidade e área, devendo ser autorizado o prosseguimento da Recorrente no certame, e não a sua exclusão.

Por outro lado, o Edital não deve ser interpretado de forma restritiva, estabelecendo exigências que venham impedir um maior número de

1. The first part of the document is a letter from the author to the editor, dated 1954. The letter discusses the author's interest in the subject of the journal and the author's qualifications to write the article.

2. The second part of the document is the author's biography, which provides a brief overview of the author's life and career. The author is a well-known expert in the field of [subject] and has published numerous articles and books on the subject.

3. The third part of the document is the author's statement of interest, which explains why the author is interested in the subject of the journal and how the author's research and experience in the field of [subject] have led to the author's interest in the subject.

4. The fourth part of the document is the author's statement of qualifications, which lists the author's degrees, awards, and other accomplishments. The author is a highly accomplished professional and has a long and distinguished career in the field of [subject].

5. The fifth part of the document is the author's statement of interest in the subject of the journal, which explains how the author's research and experience in the field of [subject] have led to the author's interest in the subject.

6. The sixth part of the document is the author's statement of interest in the subject of the journal, which explains how the author's research and experience in the field of [subject] have led to the author's interest in the subject.

7. The seventh part of the document is the author's statement of interest in the subject of the journal, which explains how the author's research and experience in the field of [subject] have led to the author's interest in the subject.

licitantes habilitados a participarem do certame, mesmo porque, isto não se coaduna com o princípio da igualdade entre os licitantes.

Sobre esse tema é relevante transcrever a pertinente lição do Professor **Hely Lopes Meirelles**:

“... A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento.**”²

Como se vê, diante da inequívoca habilitação técnica da Recorrente e tendo em conta a comprovação de capacidade Técnica - Operacional, a sua permanência na seleção é medida que se impõe, também em prestígio ao princípio da igualdade entre os licitantes, e para que a Companhia DOCAS possa ter um universo maior de participantes, com maior competitividade, aferindo de fato, a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Por outro lado, constata-se que o licitante Portubrás Engenharia LTDA, embora considerado habilitado a prosseguir no certame, não atendeu ao subitem 4.4.2 , por não possuir aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades** para realização do objeto da licitação para obras de pavimentação , que requer utilização de conhecimentos técnicos específicos para execução de obras de pavimentação, como execução de sub base e base , aplicação de CBUQ, controles tecnológicos de compactação e laboratoriais de materiais e uso de equipamentos de grande porte, como rolos compactadores , acabadora e caminhão espargidor, entre outros , já que a mesma, na comprovação do item de relevância técnica de Construção de pavimentação asfáltica , apresentou um Atestado de execução de instalações de infraestrutura para construção de casas , onde apenas recompôs

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document provides a detailed overview of the different types of data and how they are processed. It discusses the challenges associated with data collection and analysis, such as data quality and consistency.

4. The fourth part of the document focuses on the application of data analysis in various fields. It provides examples of how data is used to make informed decisions and improve performance in different industries.

5. The fifth part of the document discusses the future of data analysis and the role of emerging technologies. It explores the potential of artificial intelligence, machine learning, and big data in transforming the way we collect and analyze information.

6. The final part of the document concludes with a summary of the key findings and a call to action. It encourages stakeholders to embrace data-driven decision-making and to continue exploring new ways to leverage data for growth and innovation.

o CBUQ nas valas cortadas do pavimento, para o assentamento das tubulações, apresentando uma área de apenas 185 m², ou seja, de aproximadamente 4% da área objeto da licitação (**incompatível em quantidades**), sem qualquer compatibilidade com as técnicas executivas (**características**) de uma obra de implantação de pavimentação, objeto desta licitação.

Pelo exposto, a Recorrente requer **preliminarmente** que seja declarada a nulidade da Decisão proferida na ata de 26/10/2017, para que outra, devidamente motivada, seja proferida em seu lugar e, em caso superada a preliminar ora suscitada, **no mérito** seja integralmente reformada a Decisão recorrida, para que a Recorrente seja considerada HABILITADA a prosseguir no certame, e que a documentação indicada acima da concorrente Portubrás Engenharia LTDA, seja regularizada, havendo nova avaliação da habilitação dessa empresa.

Nesses termos, pede deferimento,

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017


BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Marcos Bomfim
Bomfim Eng. e Const. LTDA
Diretor Sócio

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the importance of using reliable sources and ensuring the accuracy of the information gathered.

3. The third part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities.

4. The fourth part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data.

5. The fifth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities.

6. The sixth part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data.

Marcos Bomfim

De: corcoficio@crea-rj.org.br
Enviado em: quinta-feira, 8 de setembro de 2016 14:37
Para: marcos.bomfim@bomfimenharia.com
Assunto: Resposta consulta

Ofício número: 04253/2016-GEOP/CORC Data: 08/09/2016

Assunto: Resposta consulta

Referência Protocolo(s): 2016501157.

Prezados Senhores,

Esclarecemos que as Certidões de Acervo técnico são emitidas somente em nome do profissional, em consonância com o art. 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, que veda a emissão da respectiva Certidão em nome da pessoa jurídica.

Tal procedimento se fundamenta nos arts 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício da profissão, combinado com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Os respectivos dispositivos legais definem o desempenho de atividades técnicas em função da atuação do profissional habilitado. Seja como autônomo, empresário ou integrante do quadro ou integrante do quadro técnico da pessoa jurídica.

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições, sendo a Certidão de Acervo Técnico, com ou sem averbação de Atestado de Capacidade Técnica, o instrumento pelo qual o Crea-RJ certifica, para os efeitos legais, as atividades técnicas desempenhadas pelo profissional, mediante o registro da anotação de responsabilidade técnica ART.

Como o Acervo Técnico, conforme já mencionado é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida profissional e pertence ao profissional, este compartilha com a pessoa jurídica da qual integra o seu quadro técnico e com a qual mantém vínculo, enquanto integrar seu quadro técnico, conforme Art. 48 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Devidamente comprovado o vínculo do profissional detentor da CAT com a pessoa jurídica feita pela Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica em vigor, esta compartilha de todo Acervo do profissional, até mesmo de atividades que se efetivaram quando do vínculo com outra pessoa jurídica.

Desta forma, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Atenciosamente
ROSIANE DA SILVA MOULIN CURTI
Coordenadora de Registro Cadastro e Acervo Técnico - CORC

BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
AVENIDA GASTAO SENEGES 327 APTO 1101
BARRA DA TIJUCA
22631280 - RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I
Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;
e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II Da Baixa da ART

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.

§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção III

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I -- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II -- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III -- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV -- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V -- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI -- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.



Seção V
Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

§ 2º. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VI
Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.



Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

~~Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.~~

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações. (NR)

Seção VIII **Da ART de Cargo ou Função**

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I **Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017



Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (NR)

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seção III

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. É facultado ao profissional requerer por meio de formulário, conforme o Anexo III, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Art. 70. As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do Crea, desde que apresentados os respectivos originais.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Art. 73. Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 74. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017.

§ 1º Para fins de atualização dos Anexos I, II, III e IV, o Crea deve encaminhar ao Confea proposta justificada até 30 de maio de cada ano.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao manual de procedimentos para preenchimento da ART, emissão de CAT e registro de atestado.

Art. 75. As tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

~~Parágrafo único. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos.~~

Art. 75-A. Após a implantação da infraestrutura tecnológica do SIC, o Crea que deixar de atualizar as informações neste banco de dados será considerado inadimplente até a regularização da pendência. (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Crea deverá adotar as seguintes providências:

- I – instituir plano de comunicação para divulgar aos profissionais os procedimentos que serão alterados ou implantados a partir da vigência desta resolução;
- II – reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e
- III – aprovar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento desta resolução.

Art. 77. O Crea terá o prazo de doze meses após a entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

- I – registro, baixa, cancelamento e anulação de ART;
- II – emissão de certidão de acervo técnico;
- III – registro de atestado;
- IV – inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior;
- V – consulta às ARTs registradas e às CATs emitidas; e
- VI – anotação no SIC das informações referenciadas nesta resolução.

§ 1º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, os novos procedimentos previstos para o registro e a baixa da ART poderão ser disponibilizados ao profissional por meio de formulário impresso nos moldes dos anexos desta resolução.

§ 2º Até que a integração ao SIC se efetive, o sistema corporativo do Crea deverá disponibilizar aos interessados serviço de consulta aos documentos eletronicamente registrados e emitidos.

§ 3º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, a CAT poderá ser emitida manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

Art. 79. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 80. Os novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os novos procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro, ressalvadas aquelas indicadas em requerimento protocolizado no Crea até a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nºs 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nºs 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário. (NR).

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121

§2º do art. 28 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Art. 79 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017

- Alterado o inciso III do art. 42, o § 1º do art. 53, o art. 59 e seu § 3º e o art. 82

- Acrescentado os §§ 3º e 4º no art. 51, o art. 61-A e o art. 75-A

- Revogado o art. 54, o parágrafo único do art. 65 e o art. 74

- Atualizado os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção I Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas *g* e *h* do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that the records should be kept in a secure and accessible format. Regular backups are recommended to prevent data loss in the event of a system failure or disaster.

The second part of the document outlines the procedures for handling discrepancies. It states that any variance between the recorded amounts and the actual amounts should be investigated immediately. The reasons for such discrepancies could range from clerical errors to more complex issues like fraud.

It is also mentioned that the management should be kept informed of any significant variances. This allows for timely intervention and the implementation of corrective measures to prevent future occurrences.

In addition, the document highlights the role of internal controls in minimizing the risk of errors. Proper segregation of duties and regular audits are essential components of a robust internal control system.

The final section of the document provides a summary of the key points discussed. It reiterates the importance of accuracy, security, and transparency in financial record-keeping.

The document concludes by stating that these guidelines are intended to serve as a reference for all staff involved in the financial reporting process.

It is expected that these measures will help in maintaining the integrity and reliability of the organization's financial statements.

The document is signed by the Chief Financial Officer, who is responsible for the overall accuracy and compliance of the financial records.

The following table provides a detailed breakdown of the financial data for the reporting period. Each row represents a different category, and the columns show the recorded amount, the actual amount, and the variance.

Category	Recorded Amount	Actual Amount	Variance
Revenue	1,200,000	1,180,000	(20,000)
Expenses	800,000	820,000	20,000
Net Income	400,000	360,000	(40,000)

The variance in net income is primarily due to an increase in operating expenses that was not fully reflected in the recorded amounts. This highlights the need for more rigorous oversight of the expense department.

Overall, the financial performance remains strong, but the identified variances require attention to ensure future accuracy.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho. (*Vide art. 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14. Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located to the right of the typed name Arnaldo Prieto.

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contém elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - Ao RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescentadas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os partícipes do contrato e demais interessados;

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.

Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico - CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerida pelo interessado.

Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.

Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que autenticada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 JAN 1987.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente

ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
1º Secretário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA - RJ.

AV. RIOBRANCO, 133-SOBRELOJA-CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ-CEP 20040-006-PABX(021)221-9662-TELEX 21619-FAX 231-1481

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

CERTIDAO No. 02591/95 - DFG.SE

CERTIFICO PARA FINS DE ACERVO TECNICO QUE, NOS ARQUIVOS DESTA CRE
CONSTAM AS ARTS ABAIXO EM NOME DA EMPRESA:

CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A.....Proc. No. RJ452000085.....
Endereco: R VISC DE PIRAJA 330 GR 908 IPANEMA 22410000 RJ.....
Ramo/Atividade: 1050 - OS ENGA CIVIL.....
5010 - OS ENG AGRONOMICA.....

ART No. 0912614 - de 04/12/92.....Baixa solicitada em: 14/06/95.....
Data de Inicio dos Servicos: 18/11/92.....Termino previsto: 18/03/93.....
Atividade Tecnica: EXECUCAO DE OBRA.....
Natureza da Obra ou Servico: FRESAGEM E RECAPEAMENTO ASFALTICO AV RA.....
Detalhamento: DIADLESTE E OUTROS LOGRADOUROS.....
Resp. Tec.: ENG CIVIL ROGERIO GOMES SANT'ANNA - RJ-16625/D.....
Quantificacao da Obra ou Servico:
Local da Obra ou Servico: AREA DA 2 DRCO DIVERSOS RJ.....
Valor Previsto da Obra ou Servico: Cr\$ 8.175.005.390,00.....
Nome do Contratante: MUNICIPIO DO RJ / CONT N 1115/92.....
Endereco: R AFONSO CAVALCANTI 455 - 10 ANDAR CIDADE NOVA RIO DE JANEIRO RJ.
Responsavel Solidario:
(01) ENG CIVIL LUIS ROBERTO DE SANT'ANNA..... Cart. RJ-34579/D...
(02) ENG CIVIL LINCOLN AGUIAR NETO..... Cart. RJ-052615/D...
(03) ENG CIVIL MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM..... Cart. RJ-53597/D...
(04) ENG CIVIL JOAO BOSCO GOUVEA PASCINI..... Cart. MG-20145/D...
(05) ENG CIVIL LUIZ CLAUDIO ROCHA CARDOSO..... Cart. RJ-891004697/

Rio de Janeiro, 14 JUN 1995

Mizael Souza da Silva
MIZAEL SOUZA DA SILVA
Chefe do Depto de Fiscalizacao
Por Delegacao

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

WB-100A

17



240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO FUNEIRO PINHO 99507
 Av. Almirante Barroso, 189 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
 A O T E N T I C A C A O 06/10/2017
 Certifico e dou fe que a presente cópia e a reprodução fiel do
 documento que me foi apresentada como sendo ORIGINAL
 Autenticação R\$ 1,93
 Proc. dados R\$ 5,42
 Total R\$ 7,35
 ECH 70987-100 Consulte em <https://www3.tj.rj.us.br/sitrepública>

Rosângela Sampaio da Silva
 Taboas Sussaruta



**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**



A T E S T A D O

Atestamos, a requerimento da firma Construtora Metropolitana S.A., com sede à Rua Visconde de Pirajá, nº 330 Gr. 908, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, para fins de Concorrência Pública, que a firma Construtora Metropolitana S.A., contratada para execução dos serviços de "FRESAGEM E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AV. RADIAL OESTE, RUA SÃO FRANCISCO XAVIER (TRECHO COMPLEMENTAR ENTRE VIADUTO DA MANGUEIRA E A RUA OITO DE DEZEMBRO) RUA SÃO MIGUEL, RUA JOSÉ HIGINO (TRECHO), RUA PAULA BRITO, RUA GONZAGA BASTOS, RUA PEREIRA NUNES, AV. 28 de setembro, RUA PROF. MANOEL DE ABREU, RUA BARÃO DE SÃO FRANCISCO, RUA URUGUAI, RUA GENERAL ROCA, RUA MAJOR AVILA, PRAÇA BARÃO DE DRUMOND, RUA DESEMBARGADOR ISIDRO, RUA TURE CLUB, RUA PEREIRA DE SIQUEIRA, AV. MENEZES CORTES, RUA DR. SATAMINI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO (COMPLEMENTO) RUA BARÃO DE MESQUITA (TRECHO COMPLEMENTAR ENTRE A AV. MARACANÃ E A RUA SÃO FRANCISCO XAVIER), RUA MAXWELL (COMPLEMENTO), RUA ARISTIDES LOBO, AV. PAULO DE FRONTIM, VIADUTOS DA MANGUEIRA, SÃO CRISTOVÃO E BENFICA, RUA DA ESTRELA, TREVO DAS FORÇAS ARMADAS, RUA CAMPO DA PAZ, AV. FRANCISCO BICALHO (COMPLEMENTO), RUA AZEVEDO LIMA, RUA MINISTRO MOREIRA DE ABREU, AV. DOS DEMOCRÁTICOS (COMPLEMENTO), RUA TEIXEIRA DE CASTRO (COMPLEMENTO), RUA NICARÁGUA (COMPLEMENTO), RUA LEOPOLDO BULHÕES (COMPLEMENTO), AV. PARIS (COMPLEMENTO), RUA NOSSA SENHORA DAS GRACAS, RUA BONSUCESSO, AV. NOVA YORK (COMPLEMENTO), RUA BARROS BARRETO, RUA JOÃO TORQUATO, RUA JULIO RIBEIRO, ESTRADA ENGENHO DA PEDRA, AV. ITAÛCA, RUA QUITO, RUA BELISÁRIO PENA, RUA CUBA, AV. LOBO JUNIOR (TRECHO), ESTRADA PORTO VELHO, RUA CORDOVIL, RUA JORNALISTA GERALDO ROCHA, RUA MARECHAL ANTÔNIO DE SOUZA, RUA PROF. FRANCA AMARAL, PRAÇA PANAMERICANA, ESTRADA DO CACUÍÁ RUA MAESTRO PAULO E SILVA, ESTRADA DO DENDÊ, RUA JAIME PERDIGÃO, NA ÁREA DA 2ª D.RIC.O.". Objeto do processo nº 06/001.501/92 - Contrato 1115/92, executou os serviços nas condições e discriminação a seguir: 1 - Prazo de execução: 240 dias corridos. 2 - Período de execução: de 19.11.92 a 24.02.95 tendo os serviços sofrido as seguintes paralisações concedidas: 01.02.92 a 25.07.93, de 24.10.93 a 09.12.93, de 01.01.94 a 26.04.94 e de 04.05.94 a 27.10.94. 3 - Valor total dos serviços a preços iniciais de Junho de 1992: Cr\$ 49.005.106.733,13 (Quarenta e nove bilhões, cinco milhões, cento e seis mil, setecentos e trinta e três cruzeiros e treze centavos). 4 - Engenheiros Responsáveis Técnicos pela obra: Rogério Gomes Sant'Anna, CREA nº 16.625 - D - 5ª Região, Luis Roberto de Sant'Anna, CREA nº 34.579 - D - 5ª Região e Lincoln Aguiar Neto, CREA nº 52.615 - D - 5ª Região. 5 - Engenheiro Fiscal: Ney Eduardo Risso de Araújo Lima, CREA 50.111 - D - 5ª Região, Matrícula 11/096.844-6. 6 - As obras foram executadas satisfatoriamente. 7 - Aceitação provisória processo nº 06/347.077/95 publicado no D.O.M. nº 36 de 08 de maio de 1995 folha 8. 8 - Serviços executados e respectivo quantitativos:

Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto a Art. nº 0942614 de 4/12/92, fazendo parte integrante da Cadência nº 08584/94. Fols nº 08/09 to, 14/6/95

Michel Sousa da Silva
Chefe de Departamento de Fiscalização
Por Delegação



AB543324
240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO JOSE MARIO FINEIRO PINHEIRO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6030 - Rio de Janeiro, RJ
AUTENTICACAO 06/10/2017
Certifico e dou fe que a presente copia e a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
SERVIÇO NOTARIAL
Rosângela Sampaio da Silva
Tabela Substituta
ECON 70936 - EXC Consulte em <https://www3.def.br/ptm036lico>



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



Item	Código	Discriminação	Quantidade	Unid.
01	01.090.000-3	Administração Local	4,00	Etap.
02	01.090.000-4	Assistência Técnica, Serv. de apoio Topográfico, incluindo Engenheiro, pessoal de escritório e materiais diversos.	4,00	etap.
03	02.020.005-0	Barragem de bloqueio de obra na via pública de acordo com a resolução S.M.O-RJ nº 55 de 12.04.77, compreendendo o fornecimento, pintura dos suportes de madeira e reaproveitamento do conjunto 40 (quarenta) vezes.	2.750,00	m
04	02.020.006-0	Barragem de bloqueio de obra na via pública de acordo com a resolução S.M.O-RJ nº 55 de 12.04.77, compreendendo o fornecimento, pintura dos suportes de madeira colocação e retirada uma vez.	55.000,00	m
05	02.020.009-0	Semáforo para sinalização de bloqueio de obra na via pública, de acordo com as instruções do decreto E nº 4926, de 09.06.1971, compreendendo o fornecimento do semáforo, dos suportes de madeira e do material elétrico.	1.100,00	un
06	02.020.010-0	Semáforo para sinalização de bloqueio de obra na via pública, de acordo com as instruções do decreto E nº 4926, de 09.06.1971, compreendendo a colocação e a retirada uma vez.	16.500,00	un

Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto à Art. nº 02340614 de 4/10/90, faz parte integrante da Certidão nº 00591197 Folha nº 03/02 Rio, 14/6/90

Mizael Souza da Silva
Chefe do Departamento de Fiscalização
Por Delegação

NEY EDUARDO RISSO DE ARAUJO
Diretor do O/2.ª DRC
Matr. 11/098.844-8

23

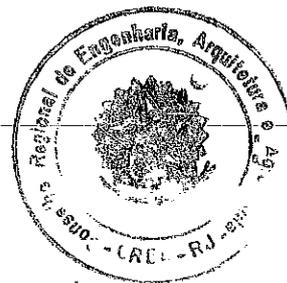
Comunicação de Arquivamento

AB645323
240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSÉ MARIO FINEIRI PINTO
Av. Almirante Barroso, 189 C - (21) 3503-6030 - Rio de Janeiro, RJ
06/10/2017
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo autêntico.
Autenticação R\$ 1,93
Proc. dados R\$ 3,42
Total R\$ 5,35
Rosângela Sampaio da Silva
Tabelado Substituto
Mdt 0112501
ECH 70935-PXA Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitapublico>



**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

2



- | | | | | |
|----|--------------|---|--------------|----------------|
| 07 | 02.020.011-0 | Placa sinalização preventiva para obra na via pública, de acordo com as instruções do Decreto E nº 4.926 de 09.06.1971, compreendendo fornecimento e pintura da placa e dos suportes de madeira. | 550 | un |
| 08 | 02.020.012-0 | Placa sinalização preventiva para obra na via pública, de acordo com as instruções do Decreto E nº 4.926 de 09.06.1971, compreendendo a colocação e a retirada uma vez. | 12.100 | un |
| 09 | 03.001.001-0 | Escavação manual de vala em material de 1ª categoria (areia, argila ou pílcarra), até 1,50m de profundidade, exclusive escoramento e esgotamento. | 8.800,00 | m ³ |
| 10 | 04.005.041-1 | Transporte de carga de qualquer natureza, exclusive as despesas de carga e descarga, tanto de espera do caminhão como do servente ou equipamento auxiliar, à velocidade média de 30Km/h, em caminhão basculante a óleo diesel, com capacidade útil de 8 t. | 5.042.406,15 | tkm |
| 11 | 04.006.009-0 | Carga manual e descarga mecânica de material a granel (agregados, pedra-mão, paralelos, terra e escombros), compreendendo os tempos para carga, descarga e manobras do caminhão basculante a óleo diesel, com capacidade útil de 8t, empregando 4 serventes na carga. | 79.750,00 | t |

Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto à carteira nº 0222634 de 4/12/82, fazendo parte integrante via Certidão nº 02594195. Folha nº 04/88 Rio, 14/6/85

Mizael Souza da Silva
Chefe do Departamento de Fiscalização
Por Delegação



**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**



- | | | | | |
|----|--------------|--|-----------|----------------|
| 12 | 04.010.045-0 | Carga e descarga mecânica de agregados, terra, escombros, material a granel, utilizando caminhão basculante a óleo diesel com capacidade útil de 8t, considerado o tempo para carga, descarga e manobra; <u>excl</u> usive despesas com a pá-carregadeira empregada na carga, com a capacidade de 1,50m ³ | 49.500,00 | t |
| 13 | 05.001.007-0 | Arrancamento de meios-fios, de granito ou concreto retos ou curvos, <u>in</u> clusive afastamento lateral dentro do canteiro de serviço. | 16.500,00 | m |
| 14 | 05.002.008-0 | Demolição, com equipamento de ar comprimido, de pavimentação de concreto asfáltico, com 10cm de espessura, em faixas de até 1,20m de largura, <u>in</u> clusive afastamento lateral dentro do canteiro de serviço. | 27.500,00 | m ² |
| 15 | 05.002.009-1 | Demolição, com equipamento de ar comprimido, de pavimentação de concreto simples, com 15cm. de espessura, <u>in</u> clusive afastamento lateral dentro do canteiro de serviço. | 3.300,00 | m ² |
| 16 | 05.002.050-0 | Arrancamento, com equipamento de ar comprimido, de piso de paralelepípedos rejuntados com argamassa de cimento e areia <u>in</u> clusive limpeza e emalhamento sobre o passeio. | 42.200,00 | m ² |

Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto à Art. nº 0872624 de 4/10/82, feito do parte integrante da Certidão nº 005947857. Folha nº 02/99 Rio, 14/6/80

Mizael Souza da Silva
Chefe do Departamento de Fiscalização
Por Delegação

25
EDUARDO FISSO DE ARAUJO LM
Diretor do G/2.ª DRC
Matr. 11/006.844-8



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



17	05.002.100-0	Levantamento ou rebaixamento de tampão de rua, considerando demolição de camada de asfalto e concreto, movimentação e concretagem exclusiva cerca protetora.	2.200,00	un
18	05.013.003-0	Chapa de aço de 3/4", para passagem de veículos, sobre valas em travessias, compreendendo colocação e retirada, medida da pela área de chapa, em cada aplicação.	3.850,00	m ²
19	05.020.007-0	Sinalização horizontal, mecânica com tinta termo plástica à base de resinas naturais e/ou sintéticas em vias urbanas, aplicada pôr extrusão, conforme normas do DER-RJ.	55.000,00	m ²
20	05.100.000-0	Mobilização e desmobilização.	2,00	etap.
21	05.105.013-0	MÃO-de-obra de eletricitista (inclusive encargos sociais).	11.000,00	h
22	05.105.015-0	Mão-de-obra de servente (inclusive encargos sociais)	16.225,00	h
23	06.004.030-0	Tubo de concreto armado, classe CA-1, para galerias de águas pluviais, com diâmetro de 0,40m, aterro e soca até a geratriz superior do tubo; inclusive fornecimento do material para reajuntamento com argamassa de cimento e areia no traço 1:4. Fornecimento e assentamento.	200,00	m

Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto à Art. nº 0912614 de 4/10/92, fazendo parte integrante de Certidão nº 02594193 Folha nº 06/93 Rio, 14/6/95

Mizael Souza da Silva
Chefe do Departamento de Fiscalização
Por Delegação

NEY EDUARDO RISSO DE ARAUJO LIMA
Diretor de O/2.ª DRC
Matr. 11/098.944-0

Notário Público

Eu, Notário Público, José Mário Pinheiro Pinto, no exercício de minhas funções, certifico e dou fé que a presente escritura pública foi lida e explicada aos signatários, os quais, devidamente identificados, manifestaram a plena consciência e vontade de celebrar o presente ato jurídico, sem qualquer coação, fraude ou dolo.

Assim, no dia 04 de maio de 2017, às 14h30min, no meu escritório, situado na Rua Almirante Barradas, nº 139 C, bairro de São Conrado, Rio de Janeiro, RJ, compareceram os signatários abaixo mencionados, devidamente identificados, para celebrar o presente ato jurídico.

1. Sr. [Nome], CPF nº [Número], RG nº [Número], residente e domiciliado na Rua [Endereço], nº [Número], bairro [Bairro], cidade de [Cidade], Estado de [Estado].

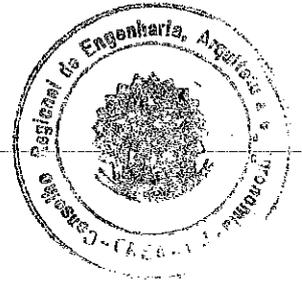
2. Sr. [Nome], CPF nº [Número], RG nº [Número], residente e domiciliado na Rua [Endereço], nº [Número], bairro [Bairro], cidade de [Cidade], Estado de [Estado].

3. Sr. [Nome], CPF nº [Número], RG nº [Número], residente e domiciliado na Rua [Endereço], nº [Número], bairro [Bairro], cidade de [Cidade], Estado de [Estado].

240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELIAO: JOSÉ MÁRIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante BARRADAS, 139 C - (21) 3253-6020 - Rio de Janeiro.
AR654131
029607
04/10/2017
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente escritura pública foi lida e explicada aos signatários, os quais, devidamente identificados, manifestaram a plena consciência e vontade de celebrar o presente ato jurídico, sem qualquer coação, fraude ou dolo.
Autenticado: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
SERVIÇO NOTARIAL
Notário Público José Mário Pinheiro Pinto
Tabelaio São Conrado
Mat. 9414231-00/ RJ
EEN-110161-TWK Consulte em <https://www3.tirri.jus.br/sizepublico>



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



24	06.004.031-0	Tubo de concreto armado classe CA-1, para galerias de águas pluviais, com diâmetro de 0,50m, aterro e soca até a geratriz superior do tubo; inclusive fornecimento do material para rejuntamento com argamassa de cimento e areia no traço 1:4. Forne- cimento e assentamen- to.	100,00	m
25	06.016.012-0	Grelha completa de ferro fundido, de 30x90cm, articulada, com 135 kg para caixa de ralo padrão Prefeitura-RJ as- sentada com argamassa de cimento e areia no traço 1:4. Fornecimento e assentamento.	133,00	un
26	06.008.010-0	Embasamento de tubula- ção, feito com pó de pe- dra.	450,00	m ³
27	08.012.001-0	Levantamento e reassen- tamento de meio-fio.	16.500,00	m
28	08.015.000-0	Concreto asfáltico, usi- nado a quente, de acor- do com as determinações específicas pelas usi- nas de asfalto da Pre- feitura da Cidade do Rio de Janeiro, incluín- do todos os materiais (massa fina); exclusive o transporte da usina para a pista e o forne- cimento do CAP 50/60.	69.515,00	t
29	08.026.002-0	Pintura de ligação de acordo com as "Instru- ções para a execução" do DER-RJ.	580.000,00	m ²

Este atestado encontra-se arqui-
vado no CREA-RJ, junto à Art.
nº 0212614
de 4/12/82, fazen-
do parte integrante de Certidão
nº 02594195
Folha nº 07/09
Rio, 14/6/85

Mizael Souza de Silva
do Departamento de Fiscalização
Por Delegação

NEY EDUARDO RISSO DE ARAUJO LIM
Diretor do O/2.ª DRC
Matr. 11/093.844-8



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



30	08.037.001-0	Concreto asfáltico usinado a quente, apenas o espalhamento e compactação mecânicos com espessura média de 5cm.	69.515,00	t
31	11.001.002-1	Concreto dosado regionalmente para uma resistência característica à compressão de 11Mpa, compreendendo apenas o fornecimento dos materiais, inclusive 5% de perdas.	1.203,00	m ³
32	11.002.010-0	Preparo manual de concreto, inclusive transporte horizontal com carrinho de mão a 20,00m	1.203,00	m ³
33	19.000	Corte mecânico, com fresadora, de pavimentação de concreto asfáltico até 10cm de espessura.	415.108,00	m ²
34	19.004.012-2	Caminhão basculante capacidade de 5m ³ , motor diesel de 132CV, com motorista.	6.600,00	h
35	19.004.036-2	Camioneta padrão utilitário tipo standard, motor a gasolina de 53CV, capacidade 9 passageiros ou 1 tonelada, com motorista.	0,00	h
36	19.011.002-2	Compressor de ar, portátil e rebocável, pressão de trabalho de 102 PSI, descarga livre efetiva de 170 PCM, motor diesel de 40 CV sem operador.	7.000,00	h

Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto à Art.

nº 0912614

de 4/12/82, fazendo parte integrante da Certidão

nº 02591185

Folha nº 08/09

Rio, 14/6/85

Mizael Souza da Silva
Chefe do Departamento de Fiscalização
Pôr Delegação

MEY EDUARDO RISSO DE ARAUJO LIMA
Diretor do O/2.º DRC
Car. 11/000.044-0

AMB43984
240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO FINEIRO PINTO 9607
Av. Almirante Barroso, 189 C - V2N 3953-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO - 04/10/2017
Certifico e dou fe que a presente copia e a reprodução fiel do
documento que me foi apresentado como sendo
Autenticacao: R\$ 1,93
Procedimentos: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECH24572-11X Consulte em <https://www3.faz.jus.br/sitrepública>

SERVIÇO NOTARIAL - RJ
Leonardo Santos de Carvalho
Escrivão
Mat. 9410340



**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**



37	21.090.016-0	Aluguel de caminhão com carroceria fixa F-1100, ou similar, equipado com guindaste hidráulico MUNCK M1160 ou similar provido de lança de extensão e malha, com motorista operador, horário noturno.	4.000,00	h
38	19.000	Corte mecânico com fresadora de pavimentação de concreto asfáltico até 5cm de espessura.	167.401,00	m ²
39	20.102.008-0	Fornecimento de asfalto diluído, tipo CAP 50/60, inclusive o transporte.	4.794,00	t

Nada mais havendo a constar, lavrei o presente atestado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 1995


NEY EDHARDO RISSO DE ARAUJO LIMA
Diretor do O/2.ª DRC
Matr. 11/096.844-8

Este atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto à Art. nº 0922624 de 4/12/92, fazendo parte integrante da Certidão nº 02581105 Folha nº 09/095 Rio, 14/07/95
--


Miguel Souza da Silva
Chefe do Departamento de Fiscalização
Por Delegação

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ABB48995

2401. OFÍCIO DE NOTAS - TABELA: JOSÉ MARIO FINEIRO FINEIRO
Av. Almirante Barroso, 169 C. (24) 3563-6000 - Rio de Janeiro, RJ
AUTENTICAÇÃO 06/10/2017
Certifico e dou fe que a presente cópia e a reprodução fiel do
documento que me foi apresentado, conforme sendo
Autenticação R\$ 1,93
Rec. dados: R\$ 5,42
TOTAL R\$ 7,35
Escrivente
Leonardo Santos de Carvalho
Escrivente
ECH/24573-YKZ Consulte em <http://www.tir.jus.br/sitrepública>

